



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO (SRP) Nº : 047/2024

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS/GO

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS.

ASSUNTO : MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO

TERMO : DECISÓRIO

RECORRENTE : SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS/GO.

DOS FATOS

O Município de Abadia de Goiás instaurou procedimento licitatório objetivando a **Contratação de empresa para fornecimento de Materiais, Equipamentos, Suprimentos de Informática e Eletroeletrônicos para atendimento às demandas do Poder Executivo de demais órgãos da administração do Município de Abadia de Goiás/GO**, editando a licitação pública na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 047/2024.

A Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições e responsabilidades resolveu, habilitar a licitante **GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA**, vez que atendeu todas as exigências para habilitação.

Encerrada a fase de habilitação, o representante da empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA**, fazendo jus ao seu direito, inconformada e TEMPESTIVAMENTE, optou por se insurgir contra a decisão da Agente de Contratação, manifestando a intenção de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra habilitação da empresa **GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA** alegando em apertada síntese que:

A problemática surgiu na fase de habilitação. Ao realizarmos uma análise detalhada e minuciosa dos documentos apresentados pela RECORRIDA, identificamos **inconsistências graves** que comprometem a segurança jurídica da contratação.

Que é imprescindível trazer à baila o documento de habilitação jurídica apresentado pela empresa RECORRIDA, especificamente o documento de identificação da sua representante legal:

Que o documento de identificação contendo foto, apresentado para cumprir a alínea "a" do subitem 6.1.1, encontra-se **vencido (expirado) há mais de um ano!**



Que ao repisar a norma editalícia do item 6.9 para que não haja dúvidas: **os documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente!**

Alega ainda Ausência de certidão de ações trabalhistas da sede da proponente.

Afirma que se tornava indispensável a apresentação da certidão de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) correspondente ao Estado onde a empresa possui sua sede, requisito claro e objetivo para garantir a regularidade exigida no edital.

Ao final requereu:

O recebimento e conhecimento imediato do recurso administrativo hierárquico, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

A inabilitação da proposta ofertada pela empresa RECORRIDA (GDAI INDÚSTRIA.) vez que:

Apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.1, alínea "a", com validade extremamente vencida e expirada; e

Apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.2, alínea "g", de forma absolutamente incorreta, pois este não possui qualquer relação de jurisdição com a sede da proponente, em evidente descumprimento da exigência editalícia.

Ao depois, a Agente de Contratação tratou de comunicar a empresa **GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA** acerca da insurgência, abrindo o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, que foi apresentado nos seguintes Termos:

Ainda que fosse necessário o citado documento para fins de identificação pessoal da sócia da empresa, tal documento seria válido, conforme se extrai do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

[...]

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."

No mesmo sentido, dita o Ofício Circular nº 2/2017 do CONTRAN, nos seguintes termos: "*a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em*



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."

Quanto à questão da certidão de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho diverso da área de abrangência onde está localizada a sede da empresa Recorrente, estamos evidentemente diante de erro plenamente sanável.

Ao final protesta pela não admissão do recurso apresentado, com consequente manutenção da habilitação no certame em primeiro lugar, uma vez que inexistem motivos para sua desclassificação, considerando que: (i) a CNH com data de vencimento expirada pode ser plenamente utilizada como documento pessoal e (ii) a apresentação de certidão equivocada é erro plenamente sanável, não sendo passível que a Administração Pública imponha formalismo exacerbado que prejudique o interesse público.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta de ser preliminarmente aferida: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame, baseado nas alegações das Recorrentes, expostas na presentes peça, a Comissão passa à análise de fato.

De acordo com o Art. 5º da Lei 14.1333/2024 são princípios expressos da licitação: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.



Primeiramente, antes de adentrar no mérito, bom que fique claro que de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito das administrações públicas, é fundamental que os recursos administrativos apresentados durante o processo licitatório sejam fundamentados com base em argumentos jurídicos relevantes. A apresentação de recursos que carecem de fundamentação jurídica e têm o objetivo meramente procrastinatório deve ser rechaçada para garantir a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os recursos administrativos devem ser interpostos de maneira fundamentada, com a exposição clara dos fatos e dos direitos que o interessado deseja provar. A ausência de fundamentação jurídica adequada torna o recurso inconsistente e carece de embasamento para ser apreciado.

Recursos administrativos sem fundamentação jurídica válida violam os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, que são norteadores das atividades administrativas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, impõe à administração pública o dever de obedecer aos princípios da eficiência e da celeridade. Recursos procrastinatórios, que visam apenas atrasar o andamento do processo licitatório, são contrários a esses princípios e prejudicam o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, reforça a necessidade de se garantir a celeridade nas contratações públicas, de modo a atender com presteza as necessidades da administração pública e da coletividade.

O Recurso Procrastinatório causa prejuízo ao Interesse Público sendo que o atraso na conclusão do processo licitatório pode resultar em prejuízos significativos para a administração pública, especialmente quando se trata de serviços ou fornecimentos essenciais que impactam diretamente a população.

Procrastinações desnecessárias comprometem a execução de projetos e programas governamentais, afetando a prestação de serviços públicos e a realização de obras de infraestrutura.

A demora na finalização do processo licitatório acarreta aumento de custos administrativos e financeiros, uma vez que a administração pública precisa destinar recursos e pessoal para responder e avaliar recursos infundados.

Esses encargos adicionais podem impactar negativamente o orçamento público, desviando recursos que poderiam ser aplicados em outras áreas prioritárias.

A apresentação de recursos administrativos sem fundamento jurídico e com intuito meramente procrastinatório deve ser desestimulada e rejeitada com base na Lei nº 14.133/2021. É imprescindível que a administração pública adote medidas rigorosas para garantir a celeridade e a eficiência dos processos licitatórios, protegendo o interesse público e promovendo uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos. A apreciação criteriosa dos recursos apresentados, com a exigência de



fundamentação jurídica adequada, é fundamental para assegurar a legalidade e a integridade das licitações e contratos administrativos.

A análise de recursos administrativos é uma parte vital do processo licitatório e administrativo. No entanto, quando esses recursos são apresentados com o objetivo de procrastinar ou atrasar o andamento do processo, resultam em uma perda significativa de tempo e recursos humanos da administração pública. A seguir, são apresentados os principais pontos que elucidam os prejuízos causados por recursos procrastinatórios.

Servidores públicos, que deveriam estar focados em tarefas prioritárias e estratégicas, são obrigados a gastar tempo e esforço analisando recursos infundados e sem fundamentação jurídica adequada. Isso desvia a atenção de atividades essenciais e compromete a eficiência da administração pública.

O tempo despendido na análise de recursos procrastinatórios poderia ser utilizado para resolver questões mais urgentes e relevantes, melhorando a prestação de serviços à população.

A demora na conclusão dos processos licitatórios pode resultar em descontinuidade de serviços essenciais, afetando diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

O tempo e os recursos gastos na análise de recursos procrastinatórios representam custos adicionais para a administração pública. Esses custos incluem horas de trabalho dos servidores, utilização de infraestrutura e, em alguns casos, a contratação de consultorias jurídicas para auxiliar na análise dos recursos.

Os recursos financeiros utilizados para lidar com recursos infundados poderiam ser alocados em outras áreas que necessitam de investimentos, como saúde, educação e infraestrutura.

A análise constante de recursos procrastinatórios pode levar à desmotivação e frustração dos servidores públicos, que se sentem sobrecarregados com tarefas repetitivas e pouco produtivas. Isso pode impactar negativamente o clima organizacional e a moral da equipe.

Servidores desmotivados tendem a ter uma performance inferior, o que compromete a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela administração pública.

A apresentação de recursos administrativos com o único intuito de procrastinar o andamento dos processos licitatórios é prejudicial à eficiência, à economia e à moral da administração pública. É fundamental que a administração adote medidas para identificar e rechaçar esses recursos infundados, garantindo que o tempo e os esforços dos servidores públicos sejam direcionados para atividades que realmente promovam o interesse público e o desenvolvimento do município.

Portanto, a interposição de recursos administrativos com base apenas no descontentamento pessoal não é justificável e compromete a eficiência, a celeridade e a gestão racional dos recursos públicos. É fundamental que os



recursos sejam fundamentados em argumentos jurídicos sólidos e objetivos, respeitando os princípios da administração pública e o interesse coletivo. A administração pública deve adotar critérios rigorosos para avaliar a admissibilidade dos recursos, assegurando que apenas aqueles com fundamentação adequada sejam apreciados. **(Grifo nosso)**

No caso concreto e impensável que o RECORRENTE imaginou que conseguiria lograr êxito com as argumentações apresentadas em sua peça recursal.

Alegar que a licitante não pode ser habilitada porque o documento de identificação do socio, no caso a CNH, por estar vencida e, ainda, tecer argumentos sobre um documento que sequer foi exigido em detrimento de outro apresentado é de uma procrastinação escancarada e descarada beirando a má-fé por parte do RECORRENTE.

No contexto dos processos administrativos, é frequente a interposição de recursos com a plena consciência de que não terão êxito. Esse tipo de recurso pode ser caracterizado como abusivo e prejudicial ao bom andamento dos procedimentos administrativos, afetando a eficiência e a transparência da gestão pública.

A interposição de recursos infundados contraria o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações administrativas. Esse princípio exige que todas as partes atuem com lealdade, honestidade e transparência.

O uso abusivo do direito de recurso compromete a integridade do processo administrativo e desvirtua o propósito legítimo dos recursos, que é corrigir erros e injustiças.

A legislação brasileira, incluindo a Lei nº 14.133/2021, impõe sanções para o uso abusivo do direito de recurso, podendo inclusive prever a responsabilização daqueles que apresentarem recursos sem fundamento legal ou com o intuito meramente procrastinatório.

A administração pública tem o dever de coibir práticas abusivas e assegurar que os recursos apresentados sejam analisados de forma justa e equitativa, promovendo a celeridade e a eficiência dos processos administrativos.

A interposição de recursos administrativos com a consciência de que não terão êxito é uma prática que compromete a eficiência, a economicidade e a integridade dos processos administrativos. É fundamental que a administração pública adote medidas rigorosas para identificar e rechaçar esses recursos, garantindo que o tempo e os recursos dos servidores sejam direcionados para atividades que realmente promovam o interesse público e o desenvolvimento da administração pública. Além disso, é necessário promover uma cultura de respeito aos princípios éticos e legais, assegurando que os recursos administrativos sejam utilizados de forma responsável e legítima.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Agente de Contratação.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA** para, NO MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela Recorrente.

É a decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Luciene Tereza da Costa
Agente de Contratação